



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07
Recurso nº. : 139.950
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO
CENTRO OESTE LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.129

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por
homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do
fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem
que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco,
considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento
correspondente.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO
OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência,
suscitada de ofício. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho e Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.
Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07
Acórdão nº. : 108-08.129
Recurso nº. : 139.950
Recorrente : CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO
CENTRO OESTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra Conacentro Cooperativa dos Produtos do Centro Oeste Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 1997.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente procedeu à compensação da base de cálculo negativa da CSLL acumulada de períodos anteriores acima do limite de 30%, no segundo e terceiro trimestre de 1997, situação esta contrária ao disposto nas Leis nºs 8981/1995 e 9065/1995.

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento tributário, determinando-se o *quantum debeatur* a partir da redução de 30% da base de cálculo da CSLL verificada no período, sendo, ainda, aplicada multa no percentual de 75% e juros de mora com base na taxa Selic sobre o montante apurado.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese, que suas receitas não estariam sujeitas à incidência da CSLL, haja vista serem decorrentes de atos cooperados, cujo resultado não se caracterizaria como lucro, mas sim como sobras, conforme definido pela Lei nº 5.764/1971.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07

Acórdão nº. : 108-08.129

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO..

As cooperativas não foram contempladas na Constituição de 1988 com a imunidade condicional da contribuição social sobre os resultados positivos apurados nos atos cooperativos, bem como não há expressa isenção desta contribuição em lei ordinária, requisito indispensável estabelecido no CTN.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado..

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, fez constar o Ilmo. Relator que o contribuinte não logrou discriminar as operações realizadas com os cooperados das operações realizadas com terceiros, motivo pelo qual a base de cálculo da contribuição em comento foi apurada conforme as informações prestadas na DIPR apresenta à Secretaria da Receita Federal.

Ademais, entenderam as autoridades julgadoras de primeiro grau que não há que se falar em isenção da CSLL para as cooperativas, mormente em razão do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o qual tratou expressamente de frisar a obrigatoriedade de toda sociedade no financiamento da seguridade social, salvo exceções previstas no próprio Texto Constitucional.

Intimado em 12.02.2004 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, as mesmas razões já expostas em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07
Acórdão nº. : 108-08.129

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A despeito de vasta exposição trazida pela Recorrente, deixo de apreciar os pontos suscitados em seu Recurso (não sujeição das receitas decorrentes de atos cooperados à CSLL), dada a constatação de questão preliminar, prejudicial a análise do mérito abordado na presente demanda, qual seja, o decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário.

A decadência tem como fundamento impedir que os efeitos de determinada relação jurídica se prolonguem no tempo indefinidamente, a fim de resguardar o contribuinte de lançamentos extemporâneos, preservando, assim, a estabilidade e previsibilidade necessária para que se desenvolvam as relações entre o Estado e o particular. É, ela, a perda de um direito, o instituto que dá causa à extinção da obrigação tributária, atendendo ao princípio constitucional da segurança jurídica.

De tal maneira, mencionado instituto de direito se presta a atribuir definitividade às relações jurídicas, inclusive às relações tributárias, impondo limite temporal à atividade Administrativa de lançar e constituir o crédito tributário nos termos em que delineado pelo Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07

Acórdão nº. : 108-08.129

Sobre este aspecto, para efeito de contagem do prazo decadencial, a legislação de regência impõe regras diversas de acordo com a natureza do tributo, sendo que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser observada a regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A redação dada ao aludido artigo 150 do Código Tributário Nacional não dá margens a dúvidas, impondo interpretação única de seu conteúdo. Por tributos sujeitos ao lançamento por homologação, entendem-se aqueles a que a lei atribui ao sujeito passivo da relação a obrigação de apurar e recolher o montante devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, verificada na norma a imputação desta obrigação ao contribuinte, definida está a natureza, bem assim a regra aplicável ao nascimento e extinção do tributo respectivo.

Se assim é, considerando a Contribuição Social sobre Lucro Líquido como tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme definida em lei, outra conclusão não é possível senão a de que o início da contagem do prazo decadencial é marcado pela ocorrência do fato gerador, conforme expressamente previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Não se aplica, portanto, a regra contida no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, ainda que não verificado o recolhimento da contribuição, porquanto tal fato não altera a forma de sua constituição, tampouco as regras aplicáveis a sua extinção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003129/2002-07
Acórdão nº. : 108-08.129

Destarte, iniciando-se o prazo decadencial com a ocorrência do fato gerador, representado *in casu* em 30.06.1997 e 30.09.1997 (segundo e terceiro trimestre do ano-calendário), a constituição de eventual crédito devido pelo contribuinte somente poderia ser efetuado pela autoridade fazendária nos cinco anos subseqüentes a estas datas, isto é, até o final do segundo e terceiro trimestre de 2002 (dias 30.06.2002 e 30.09.2002, respectivamente).

No entanto, verifica-se da análise do Auto de Infração em comento que a constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício foi efetuada tão somente em 21.11.2002 - aperfeiçoando-se em 29.11.2002 com a intimação do contribuinte - ou seja, posteriormente ao decurso do prazo decadencial a que se refere o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, fato este suficiente para inviabilizar a consumação da pretensão fazendária.

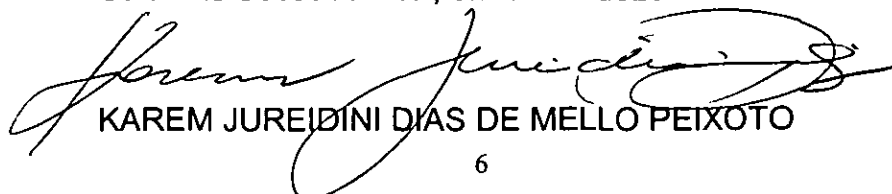
A propósito, no tocante a aplicação do prazo decadencial de cinco anos à CSLL (e não dez anos, conforme postulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991) cumpre ressaltar que a questão foi enfrentada recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, cujo entendimento fixado resume-se à ementa de decisão a seguir transcrita:

“DECADÊNCIA – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos”

(Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 14.10.2003)

Pelo exposto, conheço de Recurso Voluntário para suscitar a preliminar de decadência, a fim de que seja cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

